DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3627/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19474/2014
PROTOCOLO	: 1466159
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 51B/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERDISTRITAL DE ALUNOS E PROFESSORES
CONTRATADA	: ANTÔNIO SILVESTRE DE ALMEIDA – ME
VALOR	: R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 51B/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Antônio Silvestre de Almeida - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular e legal por esta Corte de Contas, via Deliberação ACO2 – GODJ – 234/2016, emitida nos autos do Processo TC/MS n. 19482/2014.

A formalização do termo de contrato ocorreu à luz da Lei n. 8.666/93, e tem como objeto serviços de locação de ônibus e vans para transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e manifestaram-se, na Análise ANA -4ICE - 21105/2016, pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 15843/2017, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, da execução física e financeira do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela aplicação de multa ao responsável pelas infringências verificadas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram intempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal e apresentaram-se incompletos, deixando de atender às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O contrato foi devidamente formalizado e seu teor estabelece as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, foi prejudicado em razão da sua publicação e encaminhamento intempestivos, e ainda por não ter sido acompanhado da documentação obrigatória pertinente, qual seja, aquela exigida pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n. 1/2004 (CETRAN/MS), em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à condução de escolares.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo do valor contratual, de acordo com os limites estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

A liquidação da despesa foi comprovada na forma estabelecida pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, pois os seus estágios se equivalem, conforme demonstram os empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais que assim se apresentaram:

Notas de empenho: R$ 55.000,00

Notas fiscais: R$ 55.000,00

Ordens de pagamento: R$ 55.000,00

Diligenciado, na forma legal, das irregularidades e ilegalidades apontadas nos autos, o ordenador de despesas não apresentou documentação ou justificativa que pudesse sanear as impropriedades e ilegalidades constatadas, restando prejudicada, consequentemente, a comprovação da despesa realizada.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a inobservância às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como nas demais normas legais e regulamentares a que se refere a contratação em exame, macula os atos nela praticados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51B/2013, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Antônio Silvestre de Almeida - ME, do seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, pela intempestividade na publicação documentos, e pela ausência de documentos comprobatórios, exigências da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, pela infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, "a" e "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss